

CULTURA DE PAZ E DIÁLOGO NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO ENTRE AS RELIGIÕES NA CONTENÇÃO DO EXTREMISMO QUE LEVA AO TERRORISMO

CULTURE OF PEACE AND DIALOGUE IN THE CONTEXT OF COOPERATION BETWEEN RELIGIONS IN THE FIGHT AGAINST EXTREMISM LEADING TO TERRORISM

Alex Sander Xavier Pires*

RESUMO: As instabilidades sócio-políticas vêm se intensificando nos últimos anos com maior visibilidade dos conflitos armados e atos de violência, especialmente contra civis, motivados por discursos de ideologia religiosa conducentes a perseguições e extermínios injustificados de pessoas contrários às premissas de direitos humanos. Assim, as Nações Unidas intensificaram a campanha para consecução do princípio maior de garantia da paz em ambiente de segurança internacional para todos, centrado na difusão de uma cultura de paz inspirada na eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião acolhedora da indução de um Direito à Paz (A/RES/71/189), que favorece a análise da coerência do discurso atual pelo viés normativo inspirado no diálogo assentado nas Resoluções da Assembleia Geral, especialmente a A/RES/71/249.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura de paz. Diálogo. Cooperação. Religião. Terrorismo.

ABSTRACT: In recent years, socio-political instability has intensified with increased visibility of armed conflicts and acts of violence, especially against civilians, motivated by discourses of religious ideology leading to unjustified persecutions and murders of people opposed to human rights premises. The United Nations has therefore stepped up its campaign to achieve the principle of guaranteeing peace in an international security environment for all, converging to spread a culture of peace inspired by the elimination of all forms of intolerance and discrimination based on the religion that induces A Right to Peace (A/RES/71/189), which favors the analysis of the coherence of the current discourse by the normative bias inspired by the dialogue based on the Resolutions of the General Assembly, especially A/RES/71/249.

KEYWORDS: Culture of Peace. Dialogue. Cooperation. Religion. Terrorism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Carta das Nações Unidas: fundamentos, propósitos e princípios inspiradores da Declaração sobre o Direito à Paz que recepciona a cultura de paz e o diálogo no âmbito da compreensão e da cooperação entre religiões. 2 A/RES/53/243 nos domínios da A/RES/71/189: Cultura de Paz inserida no microsistema de Direito à Paz. 3 A/RES/36/55: eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. 4 A/71/407: ponderação sobre a cultura de paz e diálogo. 5 A/RES/71/249: promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz. 6 A/RES/70/109: um mundo contra a violência e o extremismo violento. 7 A/RES/70/291. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As instabilidades sócio-políticas vem se intensificando nos últimos anos com maior visibilidade dos conflitos armados e atos de violência, especialmente contra civis, inspirados em discursos de ideologia religiosa que levam a perseguições e extermínios injustificados de

* Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Argentina. Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, vinculado à Universidade Cândido Mendes. Docente no Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Portugal. Investigador convidado do Centro de I&D sobre Direito e Sociedade da Universidade Nova de Lisboa (CEDIS/FD/UNL). Investigador do Centro de I&D em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa – *Ratio Legis* – (RL/UAL). Advogado.

peças por avessos às premissas de direitos humanos. Tal fato impõe uma indagação de fundo: sabendo-se que as Nações Unidas foi criada para aproximar Estados e favorecer o diálogo na persecução da paz, como se encontra, no atual estágio, o discurso sobre a questão da paz e do diálogo, num ambiente de violência devido, em muito, ao extremismo que leva ao terrorismo?

A indagação faz lembrar que já se vão quase 70 anos de aprovação da A/RES/3/217, de 10 de dezembro de 1948, indutiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de sorte que, dada a extensão do tema, é fundamental sua delimitação à análise do discurso da Assembleia Geral das Nações Unidas por ocasião do 71º período de sessões¹ – cingida a leitura dos textos normativos –, especialmente a A/RES/71/249, de 22/12/2016, responsável pela Promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz; na íntima relação com a A/RES/71/189, de 19/12/2016 indutiva da Declaração sobre o Direito à Paz, e com a A/70/675, acolhedora do Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas sobre o Plano de Ação para Prevenir o Extremismo Violento; em vias de se concluir pela sistematização normativa das condutas esperadas para fortalecimento da cultura de paz e do diálogo no âmbito da cooperação entre as religiões na contenção do extremismo que leva ao terrorismo.

74

1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS: FUNDAMENTOS, PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS INSPIRADORES DA DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO À PAZ QUE RECEPCIONA A CULTURA DE PAZ E O DIÁLOGO NO ÂMBITO DA COMPREENSÃO E DA COOPERAÇÃO ENTRE RELIGIÕES

A Declaração sobre o Direito à Paz, nos termos da A/RES/71/189², começa por determinar que os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas (U.N. Charter ou Charter of the United Nations)³, de 26 de junho de 1945, devem servir de guia para interpretação e aplicação do conteúdo normativo, de sorte que os objetivos da Carta conjugados com a observância e aplicação dos mecanismos para consecução da finalidade do instrumento passam a integrar o sistema de aplicação da Declaração, tanto para si como para os demais atos normativos que tenham nela justificação, como o são a Declaração e o Programa de Ação sobre

¹ Até o encerramento do presente texto (15/12/2017), não haviam sido publicadas oficialmente as orientações e resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas acerca do tema, no âmbito do 72º Período de Sessões das Nações Unidas.

² Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/71/189>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

³ Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/UN Charter/charter.pdf](https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/UN%20Charter/charter.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2017.

uma cultura de paz (A/RES/53/243⁴), e a Promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz (A/RES/71/249⁵); além da Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz (A/RES/33/73⁶), e a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (A/RES/39/11⁷), resguardados os lapsos temporais.

Lembra-se, por oportuno, que a Carta das Nações Unidas traz como finalidade: a) a preservação das gerações futuras do flagelo da guerra; b) a reafirmação dos direitos fundamentais, da dignidade do ser humano, e da igualdade de direitos⁸; c) o estabelecimento de condições para a concretização da justiça, e de bases para o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional; e, d) a promoção, inspirada pelo princípio da liberdade mais ampla, para o progresso social, e para melhores condições de vida.

Outrossim, são mecanismos antevistos na Carta para consecução das finalidades: a) prática da tolerância; b) convívio em paz por inspiração das práticas de boa vizinhança; c) busca da manutenção da paz; d) persecução da segurança internacional; e) reconhecimento, em nível de garantia, de uso consciente e limitado das forças armadas; e, f) emprego de mecanismos internacionais para promoção do progresso econômico e social de todos os povos.

No âmbito dos propósitos, determina a Carta das Nações Unidas: a) a manutenção da paz e da segurança, internacionais⁹ (U.N Charter, art. 1, 1, primeira parte); b) o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações em vias de fortalecer a paz universal¹⁰ (U.N Charter, art. 1, 2, primeira parte); c) a consecução da cooperação internacional para resolução dos problemas de caráter econômico, social, cultural, ou humanitário (U.N Charter, art. 1, 3, primeira parte); d) a consecução da cooperação internacional para promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião

⁴ Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a53r243a.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

⁵ Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/RES/71/249>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

⁶ A/RES/33/73: Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a33r73.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

⁷ A/RES/39/11: Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/459/88/IMG/NR045988.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

⁸ Igualdade de direitos, tanto dos homens entre si (leia-se, também, entre homens e mulheres), como das nações, grandes e pequenas.

⁹ Para manutenção da paz e da segurança internacionais deve-se "tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz" (UN CHARTER, art. 1, 1, *in fine*).

¹⁰ Para o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações em vias de fortalecer a paz universal, consignou-se o "respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos", além de outras medidas apropriadas (UN CHARTER, art. 1, 1, *in fine*).

(U.N Charter, art. 1, 3, segunda parte); e) a consecução da cooperação internacional para promoção e estímulo do respeito às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (U.N Charter, art. 1, 3, terceira parte); e, f) a assunção de "centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução" dos objetivos comuns (U.N Charter, art. 1, 4).

Ademais, as Nações Unidas, além de coactar os Estados não Membros a observância dos preceitos para manutenção da paz e da segurança internacionais (U.N Charter, art. 2, 6) e garantir a não intervenção ou a obrigação de submissão em assuntos concernentes aos interesses essencialmente da jurisdição dos Membros (U.N Charter, art. 2, 7), prevê os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: a) igualdade de todos os seus membros (U.N Charter, art. 2, 1); b) boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Carta (U.N Charter, art. 2, 2); c) resolução pacífica das controvérsias internacionais (U.N Charter, art. 2,3); d) vedação a prática da ameaça, nas relações internacionais, entre Estados (U.N Charter, art. 2, 4, primeira parte); e) vedação do uso da força "contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado" (U.N Charter, art. 2, 4, segunda parte); f) vedação de práticas incompatíveis com os propósitos das Nações Unidas (U.N Charter, art. 2, 4, *in fine*); g) prestação de assistência em qualquer ação tomada em função da Carta (U.N Charter, art. 2, 5, primeira parte); e, h) abstenção de prestar auxílio a qualquer Estado que esteja sobre interferência, preventiva ou coercitiva, das Nações Unidas (U.N Charter, art. 2, 5, *in fine*).

76

2 A/RES/53/243 NOS DOMÍNIOS DA A/RES/71/189: CULTURA DE PAZ INSERIDA NO MICROSSISTEMA DE DIREITO À PAZ

A consecução da paz internacional, para além de propósito da Carta das Nações Unidas de 1945 (U.N.Charter, art. 1, 1, primeira parte) e fundamento dos Direitos Humanos (DUDH¹¹, preâmbulo), intui a instauração de instrumentos básicos que compõem o microssistema de

¹¹ Introduzida pela A/RES/3/217. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a3r217a.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

Direito à Paz fortalecido pela Declaração introduzida pela Resolução A/RES/71/189, aprovada em 19 de dezembro de 2016, em conjunto com a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz (A/RES/33/73), a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (A/RES/39/11), e a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (A/RES/53/243).

Especificamente no âmbito da Declaração sobre uma Cultura de Paz acolhida na Resolução A/RES/53/243, de 06 de outubro de 1999, inspirada e possibilitada pelo término da guerra fria, reconhecem-se três assertivas: a primeira, as guerras nascem na mente dos seres humanos, de forma que é ali que se deve fortalecer a paz (premissa dantes declarada na Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura); a segunda, a percepção que a paz, mais do que a simples ausência de conflito, requer um processo positivo, dinâmico e participativo, de promoção do diálogo em vias de se buscar a solução negociada em um espírito de entendimento e cooperação de todos os atores; e, a terceira, a concreta necessidade de se perquirir a eliminação de todas as formas de discriminação e intolerância.

A justificar as assertivas, a Declaração assume que o sucesso na implementação da cultura de paz somente é possível pela disseminação de valores, atitudes, comportamentos, e estilos de vida dedicados exclusivamente ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações (art. 2); sendo a educação, em todos os níveis e voltada a difusão dos direitos humanos, o meio fundamental para sua edificação (art. 4), enquanto todos devem se comprometer com o seu fortalecimento, ou seja, os governos têm a função primordial de promovê-la (art. 5), a sociedade civil tem o compromisso com o seu desenvolvimento pleno (art. 6), a grande mídia deve contribuir com a difusão da informação qualificada e educativa (art. 7), as Nações Unidas devem seguir com sua missão de desempenhar a função crítica conducente ao fortalecimento do movimento (art. 9), e os pais, professores, políticos, jornalistas, órgãos e grupos religiosos, intelectuais, todos os que realizem atividades científicas, filosóficas, criativas e artísticas, sanitaristas, humanitaristas, diretores de organizações governamentais e não governamentais, a quem assiste a função chave de promover a cultura de paz (art. 8).

Outrossim, a cultura de paz, enquanto conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida se baseia: a) no respeito a vida, no fim da violência, na promoção da prática de não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação (art. 1, a); b) no respeito aos princípios da soberania, da integridade territorial, da independência política dos Estados, e da não interferência nos assuntos eminentemente de jurisdição interna

dos Estados (art. 1, b); c) no respeito irrestrito e na difusão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 1, c); d) no compromisso com a solução pacífica de conflitos (art. 1, d); e) no esforço para satisfação das necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente (art. 1, e); f) no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento (art. 1, f); g) no respeito e difusão da igualdade de direitos e oportunidades, especialmente entre mulheres e homens (art. 1, g); h) no respeito e promoção do direito de todas as pessoas as liberdades de expressão, de opinião e de informação (art. 1, h); e, i) na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações (art. 1, i).

3 A/RES/36/55: ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES

Ao integrar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e os direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a A/RES/36/55¹², de 25 de novembro de 1981, ao introduzir a "Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação fundadas na religião ou nas convicções" enfatiza a liberdade de pensamento, consciência e religião (DUDH, art. 18¹³), em tom de igualdade sem distinção de qualquer natureza (DUDH, art. 2¹⁴), oponível contra pessoas ou contra o próprio Estado.

De mais relevante no âmbito da difusão da cultura de paz e do diálogo para a cooperação entre as religiões é a própria denegação da intolerância religiosa e a orientação para sua eliminação, o que se percebe, dentre tantos outros fundamentos, na definição de "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" (A/RES/36/55, art. 2, 2), bem como na dúplici delimitação, tanto da discriminação (A/RES/36/55, art. 3) como da liberdade de

¹² A/RES/36/55: Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/406/81/IMG/NR040681.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹³ DUDH, Artigo 18º. "Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou convicção, sozinho ou comunidade com outras pessoas, tanto no público como no privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

¹⁴ DUDH, Artigo 2º. "Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania".

pensamento, consciência, religião ou convicção (A/RES/36/55, art. 1, 3 c/c art. 6), que foi renovada enquanto direito imanente ao ser humano¹⁵.

A "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" passou a ser entendida como "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cuja finalidade ou efeito seja a abolição ou o comprometimento do reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais"¹⁶ (A/RES/36/55, art. 2, 2).

Nestes termos, a discriminação constitui ofensa a dignidade humana e negação aos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser combatida pelos Estados como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (A/RES/36/55, art. 3), tanto em nível de ideologia (adoção de medidas eficazes a prevenção e eliminação de toda discriminação por motivos de religião ou convicção [A/RES/36/55, art. 4, 1]) como no domínio das leis (criação de normas jurídicas protetivas ou derrogação de leis contrárias a liberdade de pensamento, religião ou convicção, indutivas de intolerância ou discriminação).

Se a liberdade de pensamento, consciência, religião ou convicção tem sua maior garantia no domínio das leis, é justamente neste âmbito que se dá sua restrição, uma vez que a dita liberdade está sujeita unicamente às limitações prescritas em lei e, ainda assim, "que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais"¹⁷ (A/RES/36/55, art. 1, 3).

Outrossim, a dita garantia e limitação em lei desvela as seguintes liberdades: a) praticar cultos ou celebrar reuniões religiosas, podendo, para tanto, instituir e manter seus próprios locais; b) criar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas; c) confeccionar, adquirir e utilizar artigos e materiais para realização dos cultos ou reuniões; d)

¹⁵ O direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião inclui "a liberdade de ter uma religião ou qualquer crença de sua escolha, assim como a liberdade para manifestar sua religião ou crença, individual ou em comunidade com outras pessoas, em público ou em privado, para o culto, a observância, a prática e o ensino"; tradução livre e pessoal de: "include freedom to have a religion or whatever belief of his choice, and freedom, either individually or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in worship, observance, practice and teaching" (A/RES/36/55, art. 1, 1). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/406/81/IMG/NR040681.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁶ Tradução livre e pessoal de: "any distinction, exclusion, restriction or preference based on religion or belief and having as its purpose or as its effect nullification or impairment of the recognition, enjoyment or exercise of human rights and fundamental freedoms on an equal basis". Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/406/81/IMG/NR040681.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁷ Tradução livre e pessoal de: "[...] are necessary to protect public safety, order, health or morals or the fundamental rights and freedom of others". Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/406/81/IMG/NR040681.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

escrever, publicar e difundir publicações pertinentes nestas esferas; e) ensinar a religião e difundir as convicções em locais apropriados; f) pedir e receber contribuições financeiras de particulares ou de instituições; g) capacitar, nomear, escolher e designar seus dirigentes pelos critérios que correspondam as suas necessidades; h) observar dias de descanso e celebrar cerimônias; i) estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre as questões de religião ou de convicções, nacional ou internacionalmente (A/RES/36/55, art. 6).

4 A/71/407: PONDERAÇÃO SOBRE A CULTURA DE PAZ E DIÁLOGO

O Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas nº 71/407, de 26 de setembro de 2016 (A/71/407¹⁸), complementa¹⁹ a A/RES/70/19²⁰ (promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz) – reconduzida pela A/RES/71/249, de 22 de dezembro de 2016, de título homônimo –, e a A/RES/70/20²¹ (acompanhamento da Declaração e do Programa de Ação sobre uma cultura de paz) que dá prosseguimento a A/RES/53/243 (Declaração e Programa de Ação sobre uma cultura de paz), colacionando dados práticos sobre a cultura de paz e o diálogo no domínio da compreensão e da cooperação entre as religiões e culturas, cuja promoção pende à prevenção de conflitos e à mediação voltadas à contenção do extremismo que leva à violência (em especial, ao terrorismo e ao xenofobismo) fundada na intolerância religiosa, cultural e social.

O Relatório concluiu, dentre outros pontos, que a política de gestão de conflitos deve dar lugar à prevenção e à mediação (A/71/407, item 56), ao mesmo passo que o diálogo entre culturas e religiões, e a avaliação das questões peculiares locais devem ser considerados para fins de instauração de políticas públicas eficientes e convergentes à cultura de paz, na persecução do desenvolvimento sustentável duradouro – deve considerar as necessidades atuais e futuras – (A/71/407, item 58), reconhecendo-se que não há um modelo único oponível à promoção de uma cultura de paz e de diálogo entre culturas e religiões (A/71/407, item 59).

Pontualmente, o Relatório se divide em cinco partes: a) promoção da compreensão

¹⁸ Disponível em: <<http://undocs.org/A/71/407>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁹ Além de se perfilar aos preceitos da Agenda 2030 para um desenvolvimento sustentável (A/RES/70/1). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²⁰ Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/19>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²¹ Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/20>. Acesso em: 30 jul. 2017.

mútua e do conhecimento recíproco da diversidade cultural, étnica, linguística e religiosa; b) apoio aos esforços de reconciliação e paz mediante o diálogo; c) criação de um marco de valores comuns para fomentar a coesão social; d) difusão dos princípios e instrumentos para o diálogo entre culturas e religiões através de uma educação de qualidade e dos meios de comunicação; e) promoção do diálogo para o desenvolvimento sustentável e suas dimensões éticas, religiosas, sociais e culturais.

5 A/RES/71/249: PROMOÇÃO DO DIÁLOGO, DA COMPREENSÃO E DA COOPERAÇÃO ENTRE RELIGIÕES E CULTURAS EM PROL DA PAZ

A A/RES/71/249, de 22 de dezembro de 2016, dá prosseguimento a A/RES/70/19, de 03 de dezembro de 2015, quanto à "promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz", o que o faz reconhecendo, a um só tempo, que o diálogo inspirado pela compreensão mútua entre religiões e culturas constitui dimensões importantes do diálogo entre civilizações e para a cultura da paz, e impõe valiosa contribuição a promoção da coesão social, da paz e do desenvolvimento.

No âmbito apologia ao ódio religioso, rechaça-se a incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência, principalmente nos meios de comunicação; ao mesmo tempo que destaca a moderação como valor social assentada no diálogo, na tolerância, na compreensão e na cooperação entre regiões e culturas como hábil a neutralizar o extremismo em todos os seus aspectos.

Ademais, a aversão ao ódio religioso e ao extremismo no domínio da fruição do diálogo, da tolerância, da compreensão e da cooperação, permite integrar ao argumento, a A/RES/69/312²², de 6 de julho de 2015, referente à Aliança de Civilização das Nações Unidas, e a Carta de 22 de dezembro de 2015 dirigida ao Presidente da Assembleia Geral pelo Secretário-Geral (A/70/675²³) que integra a dinâmica da A/71/407, de 26 de setembro de 2016.

A A/RES/69/312 reconhece a diversidade do mundo, a ponto de asseverar que todas as culturas e civilizações contribuem para o enriquecimento da humanidade, de sorte que todos devem respeitar e compreender as diversidades, religiosa e cultural, além de incentivar a tolerância, o respeito, o diálogo e a cooperação entre as diferentes culturas, civilizações e povos.

²² Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/69/312>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²³ Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/456/16/PDF/N1545616.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A conclamação do dever de respeito e de compreensão da diversidade (especialmente a religiosa e a cultural), nos limites da A/RES/69/312, não deve ser aplicada para justificar ou vincular ao extremismo violento, independentemente de suas formas e manifestações, com nenhuma religião, nacionalidade, civilização ou grupo étnico.

A ressalva ecoa nos diplomas das Nações Unidas, inclusive na Carta de 22 de dezembro de 2015 destinada ao Presidente da Assembleia Geral pelo Secretário-Geral sobre a Estratégia Global contra o Terrorismo (A/70/675) que apresenta o Plano de Ação para prevenir o extremismo violento (A/70/674²⁴). Lê-se na Carta, além da renovação dos malefícios do extremismo violento, o rol de sete esferas prioritárias de concentração que devem acompanhar os planos de ação nacional de cada Estado-membro, nos limites do plano de ação global das Nações Unidas contra o Terrorismo.

As sete esferas prioritárias de concentração são: a) o diálogo e a prevenção de conflitos; b) o fortalecimento da boa governança, dos direitos humanos e do estado de direito; c) a participação das comunidades; d) a capacitação dos jovens; e) a igualdade de gênero e a capacitação da mulher; f) a educação, o desenvolvimento de competências e a facilitação do emprego; g) as comunicações estratégicas, particularmente através da internet e dos meios sociais.

82

6 A/RES/70/109: UM MUNDO CONTRA A VIOLÊNCIA E O EXTREMISMO VIOLENTO

Ainda no âmbito da A/RES/71/249, recorda-se a A/RES/70/109²⁵, de 10 de dezembro de 2015, dedicada à formação da consciência contra a violência e do recrudescimento da luta contra o extremismo, em que se lê, para além da perpetuação do discurso de observância aos propósitos e aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas²⁶, de não intervenção

²⁴Disponível

em:

<[https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/456/22/PDF/N1545622.pdf?OpenElement)

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/456/22/PDF/N1545622.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²⁵ Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/RES/70/109>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²⁶ Com a particular ênfase no incentivo às relações de amizade baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e à autodeterminação dos povos, além da adoção de medidas e de práticas adequadas para fortalecimento da paz mundial, da realização da cooperação internacional para solução de problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e o estímulo e a defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em sua plenitude.

ilegítima²⁷, e de manutenção da paz intuída pela tolerância e pelo convívio harmônico entre pessoas facilitado pelo diálogo, o rechaço aos atos de intolerância, extremismo violento, violência sectária, e terrorismo.

O rechaço aos atos de intolerância, extremismo violento, violência sectária, e terrorismo, é abordado em cinco âleas: a) a aversão a qualquer tipo de violência por se lhe reconhecer a causa de mortes injustificadas de inocentes, destruição de bens e culturas, e o deslocamento forçado de pessoas; b) o reconhecimento que as guerras e conflitos armados podem levar à radicalização e a difusão do extremismo violento, além de obstaculizar o desenvolvimento da sociedade e por em perigo o bem-estar da humanidade; c) a assunção que o extremismo violento, além de injustificado independentemente de sua motivação, constitui grave ameaça a segurança e ao bem-estar das sociedades; d) o dever dos Estados de observarem, na luta contra o extremismo violento, suas obrigações no domínio do direito internacional e em vias de preservar o estado de direito, especialmente o respeito e a garantia aos direitos humanos, aos direitos dos refugiados, o direito humanitário e as liberdades fundamentais; e) a reafirmação que o extremismo violento, independentemente de sua forma ou manifestação, não deve ser associado a nenhuma religião, nacionalidade, civilização ou grupo étnico.

As considerações do preâmbulo da A/RES/70/109 levaram a dezesseis proposições com ênfase: a) no destaque a observância das obrigações internacionais, tanto para abstenção de se recorrer a ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, como no dever de resolução pacífica das controvérsias internacionais; b) na convocação de todos os Estados Membros para que se unam contra as formas de violência (extremismo violento independentemente das formas e das manifestações, e da violência sectária), com a orientação de que se apurem as causas locais que levem a esta situação em vias de serem propostas medidas pontuais; c) na elevação da condenação à violência contra a mulher ao domínio da religião que conduz ao extremismo violento; d) o dever de formação de consciência pública qualificada de propagação da tolerância e do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, com a respectiva alocação do combate ao extremismo violento e à violência sectária no âmbito da educação, da ciência, da cultura, da comunicação e da informação, com particular destaque a educação em direitos humanos que é alçada a condição

²⁷ A não intervenção ilegítima é posta no sentido dos Estados-membros se absterem, em suas relações internacionais, de recorrerem a ameaça e ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado.

de importância fundamental; e) na recomendação para participação conjunta, da comunidade, dos Estados e dos Organismos internacionais, na luta contra o extremismo violento e demais manifestações de violência; f) no reconhecimento da liberdade de expressão posto a serviço da paz e da liberdade religiosa, quanto à prestação de informação qualificada pela tolerância e pelo respeito mútuo, através dos meios de comunicação dedicados a contribuir positivamente com a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância.

7 A/RES/70/291

Além da A/RES/70/109, a A/RES/71/249 recorda, também, a A/RES/70/291²⁸, de 1º de julho de 2016, cingida à análise da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (dada a temática, encontra acolhida na A/RES/60/288²⁹, de 20 de setembro de 2006, responsável pela normatização da dita Estratégia). Nestes domínios, em razão da proposta de análise e de reinserção de proposições e orientações, a A/RES/70/291 envereda por setenta e dois itens, dos quais treze alocados por cinco grupos se referem diretamente à presente abordagem, via reconhecimento:

A) da importância, para fins de proteção, participação ativa, diálogo e oitiva quando da implementação de políticas públicas para combate do terrorismo e do extremismo violento, das mulheres (A/RES/70/291, item 12), dos jovens (A/RES/70/291, item 13), das crianças – em sentido amplo e nos limites do direito internacional e dos direitos humanos – (A/RES/70/291, item 18), e das vítimas do terrorismo em todas as suas formas (A/RES/70/291, item 23);

B) da função das organizações, estruturas e estratégias regionais na luta contra o terrorismo, ao que incentiva a intensificação do diálogo e da cooperação inter-regional, além da adoção de práticas de combate ao terrorismo que levem em consideração as particularidades locais (A/RES/70/291, item 30); premissa que deve ser estendida aos Estados, para cooperação ampla na prestação da assistência judicial recíproca (A/RES/70/291, item 32), na fiscalização e

²⁸ Disponível em: <<http://undocs.org/a/res/70/291>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²⁹ A A/RES/60/288 introduziu, além da Estratégia Global das Nações Unidas, o Plano de Ação fundado em quatro áreas: a) medidas para fazer frente às condições que propiciam a propagação do terrorismo; b) medidas para prevenir e combater o terrorismo; c) medidas destinadas a aumentar a capacidade dos Estados para prevenção ao terrorismo e luta contra ele, e ao fortalecimento do papel do sistema das Nações Unidas a esse respeito; d) medidas para assegurar o respeito dos direitos humanos para todos e o império da lei como base fundamental da luta contra o terrorismo. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/504/88/PDF/N0550488.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

concessão de pedidos de refúgio e de asilo (A/RES/70/291, item 33), na intolerância e aversão ao terrorismo (A/RES/70/291, item 34), no aperfeiçoamento do intercâmbio de informações (A/RES/70/291, item 35), na investigação sobre o recrutamento de combatentes e na fiscalização de fronteiras (A/RES/70/291, item 44);

C) em destaque, que a tolerância, o pluralismo, o respeito pela diversidade, pelo diálogo entre as civilizações, pela melhoria da compreensão entre as religiões e as culturas, e o respeito entre os povos, em nível nacional, regional e mundial, evitam a escalada do ódio, bem como inculcam elementos importantes para promoção da cooperação e do combate ao terrorismo, além da anulação do extremismo violento que conduz ao terrorismo (A/RES/70/291, item 37);

D) da importância das tecnologias da informação e da comunicação para, além de combater o discurso de ódio que arregimenta simpatizantes ao terrorismo (A/RES/70/291, item 54), prestem-se ao discurso de tolerância e incentivo ao diálogo entre os povos (o que se pode estender às religiões e culturas) e a paz (A/RES/70/291, item 42).

CONCLUSÃO

A análise finda sobre a contemporaneidade do discurso normativo das Nações Unidas sobre a cultura de paz e o diálogo para favorecimento da cooperação entre as religiões no âmbito da contenção do extremismo que leva ao terrorismo, por ocasião do 71º período de Sessões da Assembleia Geral, permite propor a seguinte sistematização para aplicação normativa:

1. O tema constitui a base das inquietudes sobre a Pauta do 71º Período de Sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas;
2. As medidas fortalecem o microsistema de Direito à Paz, no sentido que dá coerência e permite a fruição das premissas da cultura de paz, especialmente o acesso à proteção do Estado e às liberdades fundamentais;
3. Reitera-se a importância da diversidade religiosa e cultural para a humanidade;
4. Integra-se, definitivamente, a cultura de paz no âmbito do diálogo entre religiões e culturas;
5. Reforça-se a igualdade entre os indivíduos, no domínio do dever de tolerância e repulsa à discriminação;
6. Reconhece-se o aumento da violência, principalmente contra os civis, propondo a inversão do paradigma atuariário dos Estados-membros, em cooperação ou isoladamente, para

que se imponham políticas de prevenção e de mediação de conflitos em detrimento das políticas de reação à violência.

7. Reverbera o dever de todos, especialmente os Estados, de combate as origens do extremismo que leva ao terrorismo, com a especial previsão em ordem de abrangência.

REFERÊNCIAS

A/70/674: Plano de Ação para prevenir o extremismo violento. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/456/22/PDF/N1545622.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/70/675: Carta de 22 de dezembro de 2015 dirigida ao Presidente da Assembleia Geral pelo Secretário-Geral. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/456/16/PDF/N1545616.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/71/407: Promoção de uma Cultura da Paz e do Diálogo, a compreensão e a cooperação entre religiões e culturas. Disponível em: <<http://undocs.org/A/71/407>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/33/73: Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a33r73.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/36/55: Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/406/81/IMG/NR040681.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/39/11: Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/459/88/IMG/NR045988.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/53/243: Declaração sobre a Cultura de Paz. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a53r243a.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/60/288: Estratégia Global de Contra-Terrorismo das Nações Unidas. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/504/88/PDF/N0550488.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/69/312: Aliança de Civilização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/69/312>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/70/1: Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/70/19: Promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/19>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/70/109: Um mundo contra a violência e o extremismo violento. Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/RES/70/109>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/70/291: Análise da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo. Disponível em: <<http://undocs.org/a/res/70/291>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/71/189: Declaração sobre o Direito à Paz. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/71/189>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A/RES/71/249: Promoção do diálogo, da compreensão e da cooperação entre religiões e culturas em prol da paz. Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/RES/71/249>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

DUDH (Declaração Universal sobre Direitos Humanos), introduzida pela A/RES/3/217. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a3r217a.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

U.N. Charter. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/UNCharterharter.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

Submissão: 07/11/2017
Aceito para Publicação: 19/12/2017

